

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.000001077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0069387-

82.2007.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante

SILVÉRIA APARECIDA POSTIGO (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado PAULO

EMÍLIO DE AZEVEDO PEREIRA MARQUES.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V.

U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores

CARLOS NUNES (Presidente) e LUIZ EURICO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2012.

Sá Duarte

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 0069387-82.2007.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: SILVÉRIA APARECIDA POSTIGO

APELADO: PAULO EMÍLIO DE AZEVEDO PEREIRA MARQUES

VOTO Nº 20.337

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Ação indenizatória de dano moral julgada improcedente — Colisão entre veículos em curva de estrada vicinal de terra — Óbito da vítima, pai da autora, decorrente de circunstâncias alheias ao acidente — Inexistência de nexo causal entre o óbito e a conduta do réu satisfatoriamente demonstrada — Culpa do réu pelo acidente que se tem por não comprovada — Sentença mantida — Cerceamento de defesa não reconhecido — Agravo retido e apelação não providos.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência desta ação indenizatória de dano moral derivada de acidente de trânsito, condenada a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados equitativamente em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade processual.

Inconformada, a autora, preliminarmente, reitera o agravo retido interposto em face da decisão que determinou o encerramento da instrução processual sem ao menos oportunizar a produção de provas, expressamente requerida a fl. 309, com o que restaram violados os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser declarada nula a r. sentença e remetidos os autos à instância de origem, para que seja levada a cabo a pretendida dilação probatória. No tocante ao mérito, sustenta que o Juiz se equivocou ao decidir que não existe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nexo causal entre as lesões decorrentes do acidente e a morte do seu pai. Argumenta que o nexo causal foi atestado de forma clara e conclusiva pelos médicos legistas que assinaram o laudo necroscópico (fls. 37/39) e que foi reproduzido na certidão de óbito (fl. 41). Por último, destaca que a culpa exclusiva do réu pelo acidente foi precisamente confirmada pelas testemunhas ouvidas no inquérito policial instaurado para apurar os fatos em âmbito criminal, que também confirmaram que o réu evadiu-se do local do acidente objetivando prejudicar a perícia criminalística.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

O agravo retido não comporta provimento, de vez que a própria apelante requereu o julgamento antecipado da lide, conforme pode ser conferido a fl. 309. O requerimento subsidiário, no sentido de que "caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer-se a produção de prova testemunhal (...), depoimento pessoal do réu, prova pericial médica e de engenharia e juntada de novos documentos" não pode ser considerado, dado que o MM. Juiz "a quo" entendeu suficiente para embasar o convencimento externado a prova até então produzida.

Não pode ser tolerada a mudança de opinião da apelante que, depois de proferida a sentença em seu desfavor, postula a anulação do julgado por cerceamento da defesa, dada a não produção das provas de que havia aberto mão de produzir.

Daí porque não é caso de anulação da sentença, mas de não provimento do agravo retido.

No tocante ao mérito, a r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam adotados



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do art. 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (REsp n° 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp zn° 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp n° 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp n° 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Consigna-se apenas que, corretamente, a r. sentença assentou que: "No caso em análise, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e o óbito de Orlando Postigo, genitor da autora. (...) não há como afirmar que o réu Paulo Emilio teve culpa no resultado do evento danoso, ao contrário, de acordo com as provas dos autos, o genitor da autora 'há quatro anos tinha um risco cardiovascular com total bloqueio do ramo esquerdo, mostrando sinais de **AVCI** crônico, fazendo. inclusive. acompanhamento com cardiologista' (fl. 138 dos autos). Nesta linha de raciocínio, a broncopneumonia, a insuficiência respiratória e até o óbito não foram consequências do acidente automobilístico, e sim do AVC que acometeu a vítima



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Orlando Postigo - genitor da autora) no dia seguinte à sua alta, ocasião que, ressalte-se, já se encontrava em sua casa. (...) Saliente-se que a autora não logrou êxito em comprovar a existência de nexo causal entre o acidente de trânsito e o óbito de seu pai, Orlando Postigo. Diga-se, ainda, que não é patente ao presente caso a existência de concausa preexistente ou concomitante. (...) Há ainda de ser observado o fato de que o delegado que presidiu o inquérito policial seguer indiciou o réu Paulo Emilio, tampouco o Juízo de Direito da Comarca de Potirendaba acolheu a denúncia oferecida pelo Ministério Público. Neste ponto, frise-se que a denúncia foi rejeitada pelo fato de não restar demonstrado a existência de nexo causal entre o acidente de trânsito e o óbito da vítima (Orlando Postigo). Ademais, no recurso oferecido pelo Ministério Público (recurso nº 993.08.016176-3-Potirendaba), salientou o D.D. Rel. David Haddad que "o fato do laudo do Instituto Médico Legal concluir que a morte foi consequência de insuficiência respiratória aguda, decorrente de brocopneumonia, evento terminal, ocorrida durante complicações no tratamento pós-operatório de lesões provocadas por acidente de trânsito, 'data venia' não prospera porque, após ter sido diagnosticado que o acidente causou problema no joelho esquerdo, veio a ser operado e, depois de restabelecido, recebeu alta; no dia seguinte, já em sua casa, sofreu um AVC, quadro esse, já existente há quatro anos, pois tinha um risco cardiovascular com total bloqueio do ramo esquerdo, mostrando sinais de AVCI crônico, fazendo, inclusive, acompanhamento com cardiologista, conforme bem relatado às fls. 112. segundo parágrafo". E acrescenta, ainda: "... não há como reconhecer nexo de causalidade entre o acidente e o AVC que, consequentemente, resultou na broncopneumonia, levando a infeliz vítima a óbito". Partindo dessas premissas, repita-se que não há nos autos qualquer elemento a indicar a culpa do réu Paulo Emilio no óbito da vítima Orlando Postigo, genitor da autora. Fica afastado, portanto, o dever de indenizar, eis que ausente, nos autos, a prova do nexo causal entre o acidente de trânsito e o óbito da vítima."

Averba-se que o nexo causal é "a primeira questão a ser enfrentada na solução de qualquer caso envolvendo responsabilidade civil", pois



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"não tem o menor sentido examinar a culpa de alguém que não tenha dado causa ao dano", tanto que "pode haver responsabilidade sem culpa (responsabilidade civil objetiva), mas não sem nexo causal" (Programa de responsabilidade civil, Sergio Cavalieri Filho. – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2008).

De qualquer modo, mesmo que se quisesse avançar no exame da culpa do apelado, melhor sorte não estaria reservada à apelante.

É que da prova coligida e que se resume àquela coletada no inquérito policial não é possível firmar convicção de que foi o apelado quem deu causa ao acidente.

A começar de que os dois testemunhos que, em princípio, mais incriminariam o apelado (fls. 47, 48 e 80) são inconciliáveis. A perícia técnica do local do acidente foi feita "a posteriori" (fls. 73/78), prestando-se, apenas, para mostrar as características físicas do local.

Em suma, a apelante não se desvencilhou do ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, quais sejam, que no momento da colisão o apelado transitava em alta velocidade e ao realizar uma curva invadiu a contramão de direção, dando causa ao acidente.

A se concluir, portanto, como dito acima, que além do nexo de causalidade, a culpa do apelado pelo acidente igualmente não restou comprovada, não havendo falar, também pela ausência deste pressuposto, em dever de indenizar.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

SÁ DUARTE

Relator